



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 553/2018 – SFPO/STF/PGR

INQUÉRITO 4229/DF

AUTOR: Ministério Público Federal
INVESTIGADO: Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto
RELATOR: Ministro Ricardo Lewandowski

CÓPIA

Supremo Tribunal Federal STF Digital

02/05/2018 12:01 0025513

Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski,



A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 129-I da Constituição, apresenta **denúncia** em face de

VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO, brasileiro, casado, inscrito no CPF [REDAZIDO] atualmente exercendo o mandato de Deputado Federal, podendo ser citado na Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, Gabinete: 833 - Anexo: IV, CEP: 70160-900 - Brasília - DF;

JOSÉ LUIZ JÚNIOR, brasileiro, casado, jornalista, inscrito no CPF n. [REDAZIDO] com endereços na [REDAZIDO]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RENNAN TRAJANO FARIAS, brasileiro, divorciado, estudante, portador do CPF [REDAZIDA]

VALDEMIR DE MEDEIROS CAVALCANTI, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF [REDAZIDA]

[REDAZIDA];

pela prática dos fatos típicos a seguir narrados.

I

Em 2006, VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO, JOSÉ LUIZ JÚNIOR, RENNAN TRAJANO FARIAS E VALDEMIR DE MEDEIROS CAVALCANTI, de maneira livre e consciente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, desviaram R\$ 75.120,80 de dinheiro público federal em proveito próprio e privado, na gestão da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB. Este recurso público refere à transferência voluntária da União por meio do Convênio SIAFI n.º 560497 (159/2006), celebrado pelo referido município com o Ministério do Desenvolvimento Social, mediante a simulação da contratação da empresa IMPORTEX – Importação e Distribuição Ltda., por meio da realização de procedimento licitatório fraudulento, que resultou em dispensa e posterior utilização de documentos falsos (certidão negativa de débitos previdenciários).

Auditoria feita no município de Campina Grande/PB pela Controladoria-Geral da União – CGU constatou uma série de irregularidades na execução de convênios celebrados pela prefeitura do referido ente federativo com a União, durante a gestão do Deputado Federal VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO, na época prefeito¹.

Entre os convênios analisados está o Convênio SIAFI n.º 560497 (159/2006), com prazo de vigência até 31 de dezembro de 2006, celebrado pela Prefeitura de Campina

¹ Vide cópia integral do Relatório de Demandas Especiais n. 00190.002760/2008-27 às fls. 278/299, por meio do qual foram apontadas as irregularidades apuradas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Grande/PB com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que disponibilizou recursos para a instalação de bancos de alimentos, por meio da aquisição de equipamentos e materiais de consumo². Deveriam ser aplicados R\$ 83.367,80³, sendo R\$ 5.299,80 de contrapartida do município. Porém foram gastos R\$ 75.120,80.⁴

Para operacionalizar o convênio, a Prefeitura de Campina Grande/PB realizou o Pregão Presencial n.º 108/2006. No entanto, em razão da ausência de licitantes interessados, realizou-se o procedimento de dispensa n. 231/06⁵, que resultou na contratação sem licitação da empresa IMPORTEX – Importação e Distribuição Ltda. (CNPJ n.º 04.542.642/0001-73).

Na oportunidade, não foram apresentadas justificativas para a escolha da referida empresa, a qual ofertou inclusive preço superior às pesquisas de preço realizadas.

A CGU constatou as seguintes irregularidades:

a) Certidão Negativa da Previdência da referida empresa juntada ao processo licitatório divergente da oficial constante no *site* de consulta, havendo, portanto, sinais de adulteração⁶;

b) despesa com “equipamentos e materiais permanentes” divergente da constante no plano de trabalho (estimado o gasto de R\$ 61.489,00, porém houve a execução de R\$ 58.561,80);

c) despesa na “contratação de serviços de terceiros – Pessoa Física” - não havia previsão, porém foram gastos R\$ 1.765,00;

d) despesa na “contratação de serviços de terceiros – Pessoa Física” - previsão de R\$ 5.299,80, porém nada foi realizado;

e) não localização, em inspeção realizada em 12.03.2009, de um dos onze equipamentos, selecionados aleatoriamente para averiguação: “balança eletrônica

² Vide documentação da prestação de contas às fls. 323/425

³ Vide trecho do relatório às fls. 35/36.

⁴ Vide fl. 79.

⁵ Vide cópia integral do Pregão Presencial n.º 108/2006 e do procedimento de dispensa n.º 231/06 às fls. 87/205. Documentação apresentada na prestação de contas às fls. 62/86.

⁶ Vide cópia da certidão à fl. 190.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

capacidade 30 Kg com impressão de código de barras” adquirida por R\$ 3.290,00 da empresa IMPORTEX – Importação e Distribuição Ltda.;

f) não localização da referida empresa no endereço indicado.

Diante destas irregularidades constatadas pela CGU, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, pela Nota Técnica n.º 142/2010⁷, determinou a reabertura da análise da prestação de contas do Convênio n.º 159/2006, que apurou a seguintes irregularidades, além de questionar a idoneidade e validade das notas fiscais e dos comprovantes de despesas apresentados:

*“registre-se que as Notas Fiscais n.º 003716, 003717 e 003718, emitidas pela empresa Importex, cujas cópias estão acostadas às fls. 248 a 250 do Volume II dos autos, não apresentam data-limite para sua utilização, tampouco numeração sequencial de formulário de impressão, em desacordo ao disposto no art. 159 do RICMS/PB.”*⁸.

Também se apurou que *“as cópias dos comprovantes de despesa apresentados no âmbito desta prestação de contas (fls. 248 a 250 e 253 do Volume II) não mencionam o título ou número do convênio em apreço, contrariando o disposto no art. 30 da IN/STN n.º 01/97 (...)”*⁹ ¹⁰ e que *“a observância ao mandamento legal supra visa impedir a utilização de um mesmo comprovante de despesa para prestar contas a mais de um convênio, assim como se presta a estabelecer o vínculo de nexo e causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas (...)”*¹¹

As contas do Convênio n.º 159/2006 foram desaprovadas¹², com destaque para as seguintes constatações:

⁷ Vide fls. 214/219.

⁸ Vide fl. 217.

⁹ Vide fl. 217.

¹⁰ IN/STN n.º 01/97 – art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do convenente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

¹¹ Vide fl. 218.

¹² Vide CD à fl. 521, último arquivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

a) diversas funções exercidas por Francisco Dantas de Lira, então Secretário Chefe de Gabinete da Prefeitura de Campina Grande, em total afronta ao princípio da segregação das funções, previsto no inciso IV, da Seção VIII, da Instrução Normativa da Secretaria Federal de Controle n.º 1, de 06/04/2001¹³, visto que o referido secretário exerceu ao mesmo tempo funções de autorização/aprovação de operações, execução, controle e contabilização no trâmite do referido convênio;

b) além das irregularidades constatadas nas Notas Fiscais n.º 003716, 003717 e 003718, toda a documentação do processo de dispensa de licitação n.º 231/2006 não cita que os recursos são resultantes do convênio sob análise;

c) falsidade da Certidão Negativa de Débito questionada;

d) indícios de falsidade no contrato social da empresa IMPORTEX, empresa que sequer possuía autorização para fornecer os itens de uso industrial supostamente fornecidos à Prefeitura de Campina Grande/PB;

e) superfaturamento nos preços das mercadorias fornecidas pela empresa IMPORTEX, os quais foram superiores aos das cotações apresentadas no procedimento licitatório¹⁴.

A IMPORTEX – Importação e Distribuição Ltda. (CNPJ n.º 04.542.642/0001-73) é uma empresa que tem como objetivo social “*o comércio varejista de produtos de utilidades domésticas, de uso pessoal, brinquedos e artigos em geral*”, que não abrange os itens adquiridos no Convênio n.º 159/200.¹⁵ ¹⁶Não consta do processo de contratação justificativa para a contratação direta (sem procedimento licitatório) da mencionada empresa.

¹³ “Inciso IV – segregação de funções – a estrutura das unidades/entidades deve prever a separação entre as funções de autorização/aprovação de operações, execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com este princípio;”

¹⁴ A título exemplificativo, constatou-se que a IMPORTEX, no Convênio n.º 300/2006, forneceu um liquidificador de uso industrial, com capacidade de 25 litros, por R\$ 850,00, enquanto no Convênio n.º 159/2006 o mesmo item foi fornecido por R\$ 2.500,00. Comparando a proposta apresentada pela IMPORTEX com as cotações de preços anteriormente apresentadas, constatou-se sobrepreço de R\$ 6.901,00.

¹⁵ Vide contrato social da empresa às fls. 271/274.

¹⁶ Vide relação de produtos adquiridos às fls. 191/192.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

No âmbito das investigações criminais desenvolvidas no Inquérito, procedeu-se à oitiva dos sócios da empresa¹⁷, José Edmilson Coutinho Cunha e Luciana Moreno Gusmão¹⁸, os quais afirmaram que nunca participaram de procedimento licitatório, ou mesmo dispensa, vinculado à Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, não conhecendo ninguém no referido ente municipal. Afirmaram ainda que a empresa nunca trabalhou com produtos de cozinha industrial, mas sim com o comércio varejista em geral, miudezas, presentes, brinquedos, decoração, plantas domésticas etc.

Também logrou-se apurar, a partir dos depoimentos prestados pelos sócios da referida empresa, que as notas fiscais fornecidas pela IMPORTEX são totalmente diferentes daquelas constantes dos autos. Apresentaram, na ocasião, as notas fiscais juntadas aos autos (fls. 660/667), que, de fato, divergem daquelas que constam do procedimento licitatório investigado.

As diligências apuratórias foram eficientes para demonstrar a falsidade das Notas Fiscais que instruíram o processo licitatório. A Secretaria de Estado de Receita da Paraíba informou que as notas fiscais n.º 003716, 003717 e 003718 não foram autorizadas pelo órgão fiscal estadual, visto que o número da Autenticação de Impressão de Documentos Fiscais não consta nos registros de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF¹⁹.

Exame grafotécnico das assinaturas constantes nos documentos que, em tese, haviam sido apresentados pela empresa IMPORTEX no procedimento concluiu que os sócios da referida empresa, Luciana Moreno Gusmão e José Edmilson Coutinho, não foram os responsáveis pelas assinaturas²⁰.

Esse pagamento ocorreu por meio de um único cheque (cheque n.º 850021, no valor de R\$ 75.120,80) em favor da IMPORTEX, sacado na boca do caixa. O saque, no entanto, não deixou vestígios, segundo informou o Banco do Brasil S/A (fl. 683). Nesta cártula consta a indicação do RG que seria dos sócios da IMPORTEX. Entretanto, o

¹⁷ Vide depoimento às fls. 656/657.

¹⁸ Vide depoimento às fls. 658/659.

¹⁹ Vide Ofício e documentação de suporte juntados às fls. 742/768.

²⁰ Vide laudo pericial às fls. 827/841. Não foi possível, porém, fazer a mesma análise no cheque por meio do qual se efetuou o pagamento da empresa (fls. 385/386).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

referido registro não está vinculado às mencionadas pessoas, pois comprovado que os dados consignados no verso da cédula em discussão não pertencem aos sócios da empresa IMPORTEX.²¹

O Banco do Brasil S/A foi instado a informar se o questionado cheque, por meio do qual foram pagos os produtos adquiridos da IMPORTEX em razão do Convênio n.º 159/2006, ingressou na conta da empresa. Em resposta, a referida instituição financeira informou, por meio de ofício (fl. 944), que não foi constatado o depósito ou o saque do cheque em discussão nas movimentações bancárias da empresa IMPORTEX – Importação e Distribuição LTDA (agência n.º 0011, conta n.º 10.356-x), o que demonstra que o valor pago pela Prefeitura de Campina Grande não foi direcionado à empresa.

A ventilada cédula, contudo, não foi encontrada²². Deste modo, foram realizadas diligências para aferir quem foi o responsável pela assinatura do cheque; e o Banco do Brasil S/A informou que tal cheque havia sido assinado pelo Deputado Federal VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO e por JOSÉ LUIZ JÚNIOR²³.

Neste cenário, procedeu-se à reinquirição de JOSÉ LUIZ JÚNIOR, apontado por Francisco Dantas Lira (Chefe de Gabinete da Prefeitura de Campina Grande na época dos fatos)²⁴ e Constantino Soares Souto (na época Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Campina Grande)²⁵ como responsável pela contratação direta em questão e pela gestão do Programa Fome Zero.

JOSÉ LUIZ JÚNIOR confirmou que, com o Deputado Federal VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO, assinou o cheque n.º 850021, o qual havia sido encaminhado da tesouraria por RENNAN TRAJANO FARIAS, que posteriormente recebeu o cheque novamente para pagamento.²⁶

RENNAN TRAJANO FARIAS, à época Diretor Financeira da Prefeitura de Campina Grande, afirmou, ao ser inquirido, que o caso fazia parte de um esquema de utilização de

²¹ Vide depoimento à fl. 870.

²² Vide ofício de fls. 982 e extrato da fita de caixa à fl. 983.

²³ Vide ofício à fl. 956.

²⁴ Vide depoimento à fl. 681.

²⁵ Vide depoimento às fls. 725/726.

²⁶ Vide depoimento à fl. 964.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

empresas para desvio de recursos da referida prefeitura, a mando do então Prefeito VENEZIANO VITAL DO RÉGO SEGUNDO NETO, com a participação do Vice-Prefeito, JOSÉ LUIZ JÚNIOR, e de VALDEMIR DE MEDEIROS CAVALCANTI. Destaco o seguinte trecho de seu depoimento:

“(…) QUE o Declarante admite que participava de esquema envolvendo a utilização de empresas e sua documentação para o desvio de recursos públicos que foram utilizados nas campanhas de reeleição do Prefeito VENEZIANO, em 2008, e de ANTÔNIO VITAL DO RÉGO FILHO, conhecido como VITALZINHO, para o Senado em 2010; QUE na função de Diretor Financeiro, o Declarante já assinava cheques e realizava transferências bancárias para empresas utilizadas, a mando do Prefeito VENEZIANO E posteriormente do Secretário JULIO CÉSAR; (...) QUE o Diretor de Finanças anterior, VALDEMIR DE MEDEIROS CAVALCANTI, tinha participação no esquema antes de ser substituído pelo Declarante; (...) QUE embora assinasse cheques para pagamento e autorizado transferência a pedido do Prefeito VENEZIANO e do Secretário JÚLIO CÉSAR, em 2010 o Declarante veio a compreender como funcionava o esquema, ao ser procurado por GILSON GONÇALVES DA SILVA, proprietário da empresa JGR CONSTRUÇÕES LTDA; (...) QUE posteriormente o próprio EDUARDO RIBEIRO introduziu o Declarante no esquema, destinando 1% dos valores que deveriam ser recolhidos do ISS referentes aos pagamentos efetuados; (...) QUE, questionado sobre a empresa IMPORTEX – IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., afirma que não a conhece, e nem seus sócios, JOSE EDMILSON COUTINHO CUNHA e LUCIANA MORENO DE GUSMÃO; QUE se recorda de ter sido preparado no seu setor o Empenho e cheque para pagamento desta empresa; QUE apresentado ao Cheque n.º 850021 (fls. 385/386), afirma que quem efetuou o pagamento foi VALDEMIR DE MEDEIROS CAVALCANTI; (...) QUE todos os pagamentos para as empresas que forneciam para o Restaurante Popular pelo Programa FOME ZERO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ocorriam desta forma, ou seja, invertidos, com os pagamentos realizados antes da Emissão dos Empenhos; QUE esclarece que os Empenhos 37911 e 37912 (fls. 70 e 82) foram emitidos em 08/11/2006, e as Notas Fiscais n.º 003716, 003717 e 003718 (fls. 75/77) foram emitidas em 06/11/2006, ou seja, antes dos próprios Empenhos (...).”²⁷

Segundo apurado, a sistemática de fraudes e desvios consistia na simulação de uma contratação regular, por meio de dispensa de licitação, mediante um prévio procedimento licitatório forjado. Para formalizar o procedimento, o então prefeito e demais envolvidos nas fraudes utilizaram documentos falsos (notas fiscais falsas e certidão negativa de débito falsa da empresa, no caso, a IMPORTEX).

Outro aspecto a se destacar na sistemática de fraudes, era que o denunciado **VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO** e demais envolvidos indicaram para compor a comissão de licitação, pessoas totalmente despreparadas, que ocuparam a função apenas em caráter formal, como foi o caso de Karina Leal Ernesto de Amori, responsável pelo procedimento licitatório relacionado ao Convênio n.º 159/2006. Karina deixou claro que não tinha conhecimento nem capacitação para exercer a função pública de elevada responsabilidade para a qual foi designada.²⁸

Os pagamentos indevidos eram formalizados e efetivados na seguinte sistemática: **RENNAN TRAJANO FARIAS** e **VALDEMIR DE MEDEIROS CAVALCANTI** formalizavam o procedimento de emissão e preenchimento do cheque, que era encaminhado para o Deputado Federal **VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO** e para **JOSÉ LUIZ JÚNIOR** assinarem e, em seguida, devolvido a **RENNAN TRAJANO FARIAS** e a **VALDEMIR DE MEDEIROS CAVALCANTI**, que ficavam responsáveis pelo saque na “boca do caixa” dos recursos, que eram posteriormente desviados para os denunciados.

Este foi o *modus operandi* praticado por **RENNAN TRAJANO FARIAS** e **VALDEMIR DE MEDEIROS CAVALCANTI** no caso em exame, para viabilizar o desvio e a apropriação dos

²⁷ Vide depoimento às fls. 972/973.

²⁸ Vide fls. 538/539.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

recursos públicos federais do citado convênio por **VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO**.

VALDEMIR DE MEDEIROS CAVALCANTI, em seu depoimento, confirmou **RENNAN TRAJANO FARIAS** atuava no setor administrativo da prefeitura que se operacionalizava a confecção do cheque para enviou a **VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO** e a **JOSÉ LUIZ JÚNIOR**, que o devolvia para que pudesse efetuar o saque.²⁹

O documento juntado aos autos (fl. 78) confirma que **RENNAN TRAJANO FARIAS** e **VALDEMIR DE MEDEIROS CAVALCANTI** eram os responsáveis pelos pagamentos efetuados à **IMPORTEX**.

Diversas outras contratações, decorrentes de convênios celebrados pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, na gestão do Deputado Federal **VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO**, ocorreram de maneira semelhante à do Convênio n.º 159/2006, conforme se depreende do Relatório de Demandas Especiais n. 00190.002760/2008-27, constante às fls. 278/299.

Agindo na narrada forma, com unidade de desígnios e de interesses, **VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO**, **JOSÉ LUIZ JÚNIOR**, **RENNAN TRAJANO FARIAS** e **VALDEMIR DE MEDEIROS CAVALCANTI** praticaram em coautoria o crime de responsabilidade de prefeito, tipificado no art. 1º, inciso I do Decreto-lei n.º 201/67, na forma do art. 29 do Código Penal.

A autoria e a materialidade deste crime estão demonstradas pelos documentos e depoimentos juntados aos autos (fls. 79, 190, 191/192, 214/219, 271/274, 278/299, 385/386, CD à fl. 521, 658/659, 681, 683, 742/768, 827/841, 870, 725/726, 944, 956, 964, 982/983).

²⁹ Vide trecho do depoimento constante à fl. 968:

“(…) QUE apresentado às Declarações de **JOSÉ LUIZ JÚNIOR** (fl. 964), que era o Vice-Prefeito de Campina Grande na época, afirma que era o Declarante o responsável pelo setor; QUE **RENNAN TRAJANO** era o Gerente da Secretaria de Finanças; QUE os cheques eram preenchidos pelos funcionários (datilógrafos) da Secretaria, e quem os apresentavam ao Prefeito e Vice-Prefeito era o Declarante ou **RENNAN TRAJANO**; (…) QUE o pagamento ao destinatário do cheque, no caso a empresa **IMPORTEX**, era feito no Setor do Declarante (…)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

II

Os denunciados eram capazes à época dos fatos, tinham consciência da ilicitude e deles se exigia conduta diversa. Devidamente caracterizadas nos autos, portanto, a autoria e a materialidade do crime.

Assim procedendo, de modo livre e consciente, em coautoria e na forma do artigo 29 do Código Penal, **VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO, JOSÉ LUIZ JÚNIOR, RENNAN TRAJANO FARIAS E VALDEMIR DE MEDEIROS CAVALCANTI** praticaram o crime previsto no art. 1.º, inciso I do Decreto-lei n.º 201/67

III

Pelo exposto, requeiro:

(i) a imediata notificação dos denunciados para oferecerem resposta, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.038/90;

(ii) o recebimento da denúncia, com citação dos denunciados para responderem aos termos da ação penal ora proposta;

(iii) a condenação dos denunciados **VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO, JOSÉ LUIZ JÚNIOR, RENNAN TRAJANO FARIAS E VALDEMIR DE MEDEIROS CAVALCANTI** pela prática do crime tipificado no art. 1.º, inciso I do Decreto-lei n.º 201/67, na forma do art. 29 do Código Penal.

(iv) a notificação das testemunhas arrolados abaixo para deporem em juízo sobre os fatos denunciados;

(v) em caso de condenação penal, a decretação da perda da função pública para o condenado detentor de cargo ou emprego público ou mandato eletivo, nos termos do art. 92 do Código Penal;




MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(vi) a condenação de **VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO, JOSÉ LUIZ JÚNIOR, RENNAN TRAJANO FARIAS E VALDEMIR DE MEDEIROS CAVALCANTI** a reparar integralmente o dano mínimo causado ao Erário, com a devolução dos valores desviados (R\$ 75.120,80), acrescido de juros de mora e de correção monetária, no termos do artigo 387-IV do Código de Processo Penal;

(viii) a condenação de **VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO, JOSÉ LUIZ JÚNIOR, RENNAN TRAJANO FARIAS E VALDEMIR DE MEDEIROS CAVALCANTI** no pagamento de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora e de correção monetária, no termos do artigo 387-IV do Código de Processo Penal, em valor correspondente ao dobro da reparação do dano mínimo, diante do abalo à confiança e à credibilidade das instituições públicas, no caso a União e a Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, que foi utilizada para o desvio e apropriação de dinheiro público federal destinado a uma finalidade humanitária vinculada, situação que contribui, decisivamente, para o descrédito das instituições públicas, tanto da referida prefeitura perante a sociedade, como do próprio serviço público federal que é visto, pela população, como caro e ineficiente, que se agrava diante de atos criminosos como os que narrados nesta denúncia.

Brasília, 30 de abril de 2018.


Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

Testemunhas:

- José Edmilson Coutinho Júnior, CPF [REDACTED]

- Luciana Moreno de Gusmão, CPF n. [REDACTED]